



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005325/2009-53
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.323 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório e Voto:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com o Auto de Infração (AI) nº 37.239.729-8, lavrado em 27/11/2009, que constituiu crédito tributário relativo a penalidade por deixar de apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (GFIP), com informações corretas e completas, as contribuições previdenciárias, parte de empregados, no período de 01/2004 a 12/2004, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 7.420,00, fls. 03.

No Relatório Fiscal é mencionado que vários documentos necessários para a compreensão da autuação estão em um CD que pode ser consultado, porém nessa fase do julgamento não temos acesso a tais documentos.

Logo, votamos pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade preparadora anexe aos autos digitais todos os documentos citados pela no Relatório Fiscal, especialmente aqueles constantes de CD que acompanha o AI 37.239.731-0, justificando os motivos de não terem sido juntados.

Após cumprida a diligência, a recorrente deve ser intimada a apresentar aditamento de seu recurso no prazo de dez dias previsto no art. 44 da Lei 9.784/99.

Concluídas tais providências, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator